



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 256 – COSIT

DATA 11 de dezembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

SIMPLES NACIONAL. PESSOA JURÍDICA COM ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO QUE É ADMINISTRADOR DE OUTRAS EMPRESAS. OPÇÃO.

A vedação prevista no inciso V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, alcança os casos de sócio, de direito ou de fato, bem como de titular, de direito ou de fato, este último significando não somente aquele que titulariza formalmente a empresa individual, mas também os casos em que o administrador exerce a atividade empresária como titular de fato.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, *caput*, I e II, e § 4º, V.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada e representada nos autos, formalizou o documento de **fls. 5 a 7**, objetivando sanar dúvida sobre interpretação da legislação tributária relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consulta, protocolada no dia 29 de agosto de 2023 e formalizada nos termos da **Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021**, está relacionada à hipótese de impedimento de fruição do tratamento jurídico diferenciado prevista no **inciso V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006**, que instituiu o regime do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Lei Complementar nº 123, de 2006

(...)

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput; (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025);

(...) (negritou-se)

3. Em sua descrição, informa a consultente ter como atividade o comércio varejista de madeira e artefatos, bem como, de material de construção em geral, sendo optante pelo regime de tributação do Simples Nacional.

4. Acrescenta que pretende nomear um **administrador não sócio** que já atua como administrador não sócio em outras 2 (duas) empresas. Nessa situação, as 3 (três) empresas que passariam a ser por ele coadministradas (2 (duas) optantes pelo Simples Nacional e 1 (uma) que a adota a tributação pelo regime do Lucro Real), teriam o faturamento consolidado ultrapassando o limite dos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

5. Dado esse potencial contexto fático e o trecho da legislação acima transcrito, argui a consultente possuir o entendimento de que:

5.1. para que fique configurado o impedimento do benefício do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123, de 2006 (incluída aí a apuração de tributos na sistemática do Simples Nacional), o regime de tributação das pessoas jurídicas envolvidas é indiferente, uma vez que a redação do inciso V, ao estatuir a referida hipótese de impedimento, trata da participação como administrador em pessoa jurídica com fins lucrativos, e;

5.2. o desenquadramento ou impedimento ocorreria apenas se o referido administrador, reproduzidas aqui a literalidade das palavras da consultente: “*for sócio ou titular de uma microempresa ou empresa de pequeno porte. Caso não seja sócio, não há a vedação. Se a receita*

bruta global das 3 empresas for superior ao limite do Simples Nacional (R\$ 4.800.000,00), as empresas cadastradas na junta comercial como microempresa ou empresa de pequeno porte perderão o tratamento jurídico diferenciado, ou seja, serão desenquadradas desse porte, e se forem também optantes pelo regime unificado de recolhimento de tributos (simples nacional) também perdem essa opção”.

6. A fim de consolidar e demonstrar resumidamente o seu entendimento, a consultente apresenta os seguintes quadros sinóticos:

Empresa que participa apenas como administrador	Regime	Faturamento anual	Situação
A – admin.	Simples Nacional – ME/EPP	R\$ 2.000.000,00	A receita bruta global não será somada se não for sócio ou titular de alguma ME/EPP
B – admin.	Simples Nacional – ME/EPP	R\$ 2.000.000,00	
C – admin.	Lucro Real – ME/EPP ou DEMAIS	R\$ 2.000.000,00	

Empresa que participa como administrador e sócio	Regime	Faturamento anual	Situação
A – Sócio ou Sócio Administrador	Simples Nacional – ME/EPP	R\$ 2.000.000,00	Há somatória. A receita bruta global ultrapassou o limite e, portanto, haverá o desenquadramento
B – Admin.	Simples Nacional – ME/EPP	R\$ 2.000.000,00	
C – Admin.	Lucro Real – ME/EPP ou DEMAIS	R\$ 2.000.000,00	

7. Com o intuito de corroborar ou não esse entendimento, a consultente conclui a sua consulta sobre interpretação da legislação tributária, formulando os seguintes questionamentos:

- 1- *Está correto o entendimento adotado pela consultente?*
- 2- *Caso contrário, qual será o entendimento correto?*

8. É o relatório.

FUNDAMENTOS

9. Há que se destacar, inicialmente, que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

10. Isso implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação e que a presente Solução de Consulta não convalida quaisquer afirmações ou classificações fiscais apresentadas, conforme explicitado no **art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.**

11. Salvaguardado o disposto acima, verifica-se, do ponto de vista da legislação que a rege, que a consulta de que trata o presente processo é eficaz, devendo ser apreciada, uma vez que os requisitos normativos de admissibilidade prescritos na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, foram observados.

12. Analisando a questão ora posta, verifica-se que ela se refere à abrangência da vedação à opção pelo Simples Nacional prevista no inciso V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, e se a sua pretensa situação fática (futura nomeação de um administrador não sócio, que já desempenha o mesmo papel em outras 2 (duas) empresas, e o faturamento consolidado das 3 (três) empresas coadministradas ultrapassam o limite dos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)), se insere ou não na referida vedação.

13. Em relação ao alcance do aludido dispositivo, cumpre registrar que já houve manifestação da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da **Solução de Consulta (SC) Cosit nº 16, de 18 de março de 2021**, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2021, Seção 1, página 38 e a qual, nos termos do **art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021**, possui efeito vinculante, no âmbito da RFB.

Solução de Consulta Cosit nº 16, de 2021

(...)

5. *Da consulta apresentada depreende-se que a dúvida tributária em questão se refere à interpretação da regra estabelecida no art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso em que o titular de uma empresa individual optante pelo Simples Nacional é nomeado administrador judicial temporário de outra firma também optante por este regime tributário.*

6. *Pode-se concluir após a leitura do referido dispositivo em confronto com as questões apresentadas que a pessoa jurídica (PJ) cujo titular seja administrador ou equiparado de outra PJ com fins lucrativos não poderá, dentre outros impedimentos, permanecer no Simples Nacional, quando o somatório da receita bruta de ambas for superior a R\$ 4.800.000,00, estabelecido no art. 3º, inciso II dessa Lei Complementar.*

(...)

7. *A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22 de maio de 2018, trata da referida situação em termos similares, dispondo que não pode recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica cujo titular exerça cargo de administrador ou equivalente em outra pessoa jurídica com fins lucrativos quando a receita bruta global das duas empresas ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00:*

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput).

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ou no ano-calendário em curso, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no mercado interno ou superior ao mesmo limite em exportação para o exterior, observado o disposto no art. 3º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II e §§ 2º, 9º, 9º-A, 10, 12 e 14)

(...)

VI - cujo sócio ou titular exerce cargo de administrador ou equivalente em outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse um dos limites máximos de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso V, § 14)

(...)"

8. Ou seja, o comando em questão faz referência à participação do titular de empresa individual ou sócio de empresa na condição de administrador ou de função equivalente à de administrador de outra pessoa jurídica com fins lucrativos.

(...)

13. Além disso, a redação do caput do art. 15 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, demonstra que as vedações ali listadas não se limitam às pessoas jurídicas, mas abarcam também as entidades equiparadas à pessoa jurídica, como o empresário individual. Desse modo, depreende-se que tanto as disposições contidas no § 4º do art. 3º da LC nº 123, de 2006, quanto em seu inciso V, se aplicam não só às pessoas jurídicas, mas a todas as formas jurídicas assumidas pelas ME e EPP admitidas pelo caput do art. 3º: empresários individuais, Eireli, sociedades empresárias e simples.

14. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil esclarece em seu art. 49 acerca da possibilidade de nomeação em juízo de administrador provisório da pessoa jurídica.

"Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório."

15. Desse modo, como o dispositivo normativo sob análise não fez restrições ao termo administrador, ao contrário, ampliou seu alcance ao utilizar em conjunto a expressão "ou equiparado", responde-se à conselente que a empresa, cujo titular seja administrador provisório nomeado em processo judicial de outra pessoa jurídica ou entidade equiparada com fins lucrativos não poderá permanecer no Simples Nacional quando o somatório da receita bruta de ambas ultrapasse o limite de R\$ 4.800.000,00.

16. Cabe complementar a solução, esclarecendo que caso não se enquadre em nenhum outro critério impeditivo ao Simples Nacional, a empresa do de cuius não estará impedida de permanecer no referido regime tributário, já que a situação apresentada pela conselente não enquadra a referida no inciso V, do § 4º do art. 3º da LC nº 123, de 2006.

(...) (destaques em negrito originais – sublinhou-se)

14. Consoante exposto na SC Cosit nº 16, de 2021, firmou-se, em síntese, a partir da leitura do art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, o entendimento de que a

pessoa jurídica (PJ) cujo titular ou sócio seja administrador (ou equiparado) de outra PJ com fins lucrativos (optante ou não pelo Simples Nacional) NÃO poderá, dentre outros impeditivos, permanecer no Simples Nacional, quando o somatório da receita bruta dessas empresas for superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), limite este estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar em questão.

15. Depreende-se, ainda, que na situação em que o titular ou sócio da PJ optante pelo Simples Nacional figura como administrador (ou equiparado) não apenas em 1 (uma) outra PJ, mas em **2 (duas) ou mais** – o que não costuma ser usual em função do grau de dedicação exigido para o exercício da função – a extração ou não do limite global da receita bruta acima referenciado no parágrafo acima deverá ser calculado mediante o somatório das receitas brutas desse conjunto de empresas.

16. *A contrario sensu*, a empresa (ou empresas) administrada(s) por administrador não sócio que seja titular ou sócio de outra PJ não estaria impedida de permanecer no referido regime tributário, desde que, obviamente, não se observe qualquer outra condição impeditiva ao regime tributário em questão.

17. A partir de 1º de janeiro de 2025, em função da edição da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a redação do referido art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, foi modificada para abranger os casos de sócio ou titular de fato ou de direito. Eis a redação ora vigente da norma:

Lei Complementar nº 123, de 2006

(...)

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO

Art. 3º (...)

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput; (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025);

(...) (negritou-se)

18. Tal redação buscou harmonizar os entendimentos já existentes no âmbito da administração tributária com manifestações recentes da atividade jurisdicional. É o caso do acórdão proferido no âmbito da Apelação Cível Nº 5000244-22.2011.4.04.7011, que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª região, cuja decisão encontra-se assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ATOS DECLARATÓRIOS DE EXCLUSÃO DO SIMPLES E DO SIMPLES NACIONAL. LEI Nº 9.317/1996. LC Nº123/2006. LEGALIDADE. TITULAR EM OUTRA EMPRESA. ADMINISTRADOR DE FATO.

1. O art. 9º da Lei nº 9.317/1996 impede a opção pelo SIMPLES da pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que a receita bruta somada ultrapasse o limite para caracterização de empresa de pequeno porte.

2. O art. 3º, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006 veda o tratamento jurídico diferenciado estabelecido nesta Lei para pessoa jurídica cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta somada ultrapasse o limite para caracterização de empresa de pequeno porte.

3. A expressão 'titular', exposta nesses dispositivos, não pode ser entendida como limitada à situação do proprietário de empresa individual, de forma que pode abranger ocaso de administrador de fato.

4. Apelação não provida."

19. Assim sendo, restou esclarecido que a vedação expressa no art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, alcança os casos de sócio, de direito ou de fato, bem como de titular, de direito ou de fato, este último significando não somente aquele que titulariza formalmente a empresa individual, mas também os casos em que o administrador exerce a atividade empresária como titular de fato.

20. Fato é, contudo, que o simples compartilhamento de funcionários empregados entre entidades optantes pelo Simples Nacional não incide no disposto no art. 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Nesse caso, em resumo, não deve haver a soma das receitas.

21. Outro caso é aquele em que há um mesmo administrador em mais de uma entidade exercendo o papel de titular, de fato ou de direito. Nesse último caso, a entidade na qual o integrante participe como titular terá, para fins de enquadramento no Simples Nacional, de somar as receitas de todas essas empresas.

CONCLUSÃO

22. Diante de todo o acima exposto, responde-se à consulente que a vedação prevista no inciso V do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, alcança os casos de sócio, de direito ou de fato, bem como de titular, de direito ou de fato, este último significando não somente aquele que titulariza formalmente a empresa individual, mas também os casos em que o administrador exerce a atividade empresária como titular de fato.

Assinatura digital

OTÁVIO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e do Simples Nacional - Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação para aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação